

PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

DANDARA MARQUES PIANI

**A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

São Paulo

2022

Dandara Marques Piani

**A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista no
Curso de Direito de Família e Sucessões.**

Orientadora:

Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi

São Paulo

2022

A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Dandara Marques Piani¹

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar as hipóteses de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, especificamente nos casos em que este instituto é comumente aplicado, como na partilha dos bens conjugais, prestação alimentar e sucessão legítima. O método utilizado baseou-se na pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio de livros, artigos, leis e da jurisprudência. Verificou-se crescente os casos em que um sócio ou administrador de uma empresa, utiliza-se da personalidade jurídica de uma sociedade no intuito de praticar atos abusivos e fraudulentos a fim de prejudicar direito alheio e obter vantagem indevida ou beneficiar terceiros em detrimento de outros. Com o objetivo de coibir a utilização indevida da pessoa jurídica, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida também como *disregard doctrine*, surgiu e se desenvolveu nos campos doutrinários e jurisprudenciais, até ser consolidada pelos diplomas legais brasileiros. Com o surgimento dessa teoria, também passou-se a aplicar sua modalidade inversa, em que a sociedade empresária é responsabilizada pelas obrigações pessoais dos sócios, que a utilizam também como meio de fraudar direitos alheios, especialmente os advindos do campo do Direito de Família e das Sucessões, razão pela qual essa teoria também passou a ser aplicada pelos Tribunais do Brasil para as diversas formas de negócios societários arquitetados para fraudar a partilha de bens de divórcio e dissolução de união estável, prestação alimentar e sucessão legítima. Embora exista o axioma de que em decorrência da autonomia patrimonial, a pessoa jurídica é inviolável e que seus sócios são imunes de responsabilidades, a teoria da *disregard* tem se mostrado necessária para coibir que a empresa seja utilizada de forma indevida e para que seja tutelado de forma mais eficaz o direito de terceiros prejudicados pelo ato fraudulento, mas que por meio do instrumento da desconsideração, podem ter seus direitos restaurados.

Palavras-chave: Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Pessoa Jurídica. Autonomia patrimonial. Direito de família. Direito das sucessões.

¹ Pós-graduanda em Planejamento Patrimonial e Sucessório pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada em São Paulo. Graduada em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado.

Abstract: The purpose of this scientific article is to analyze the hypotheses of application of the inverse legal personality disregard in Family and Succession Law, specifically in cases in which this institute is commonly applied, such as the division of marital property, alimony and legitimate succession. The method used was based on bibliographic and documental research, carried out through the books, articles, laws and jurisprudence. The cases in which a partner or administrator of a company makes use of the legal personality of a company in order to practice abusive and fraudulent acts to harm the rights of others and obtain undue advantage or benefit third parties to the detriment of others were increasingly verified. The theory of disregard of legal entity, also known as the "disregard doctrine", arose and developed in the doctrinaire and jurisprudence fields, with the aim of preventing the undue use of legal entity, until it was consolidated by Brazilian law. With the emergence of this theory, its inverse modality also began to be applied, in which the company is held responsible for the personal obligations of the partners, who also use it as a means of defrauding the rights of others, especially those arising from the field of Family and Succession Law. This is the reason why this theory also began to be applied by the Brazilian Courts to the various forms of corporate business designed to defraud the sharing of assets in divorce and dissolution of stable union, alimony payments and legitimate succession. Although there is an axiom that due to its patrimonial autonomy, the legal entity is inviolable and its partners are immune from liability, the theory of disregard has proved essential to prevent the company from being misused and to more effectively protect the rights of third parties harmed by the fraudulent act, but that, through the instrument of disregard, can have their rights restored.

Key-words: Inverse disregard of legal entity. Legal entity. Equity autonomy. Family law. Law of succession.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a realizar um estudo acerca do surgimento, desenvolvimento e aplicabilidade da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, mediante a análise da doutrina e da jurisprudência, que abordam as situações mais frequentes de aplicabilidade desse instituto, a fim de verificar que a desconsideração inversa se tornou um importante instrumento no combate aos abusos e fraudes cometidos por pessoas físicas acobertadas pelo véu societário, conferido pelo princípio da autonomia patrimonial, que, conforme analisado no presente trabalho, não obsta a responsabilização daqueles sócios que a utilizam com o intuito de fraudar e prejudicar direitos alheios assegurado por lei.

A delimitação do tema foi feita a partir da relevância que este possui no âmbito acadêmico, com vistas a explorar as situações práticas mais frequentemente abordadas pela doutrina e aplicadas pela jurisprudência, a fim de possibilitar uma maior compreensão da aplicação da teoria à prática. Desse modo, o estudo despertou interesse na autora em desenvolver esta pesquisa a fim de colher informações que possam fomentar discussão acadêmica tanto teórica quanto prática.

Para atingir os objetivos do presente trabalho foi feita uma abordagem sobre o surgimento, o conceito doutrinário e o desenvolvimento pela jurisprudência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e da sua modalidade inversa, com a análise de casos práticos e suas implicações acerca da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica nos processos de dissolução do casamento ou união estável, alimentos e sucessão legítima.

A base da metodologia é a pesquisa bibliográfica, cujo objetivo é abordar as teorias e práticas que já foram expostas ou escritas sobre o tema da pesquisa. O embasamento teórico do trabalho foi baseado em livros, artigos, monografias e publicações da internet, enquanto as citações práticas foram extraídas de livros e jurisprudências dos sites dos Tribunais de Justiça. Portanto, esta pesquisa caracteriza-se como teórico-descritiva, cujo cerne baseia-se na linha de pensamento de autores já conhecidos pelas exposições de seus conhecimentos na área e no tema.

2 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Surgimento, conceito e finalidade

A pessoa jurídica é uma importante organização reconhecida por lei para o exercício da atividade empresarial, com capacidade de adquirir direitos e obrigações, independente das pessoas que a compõem.

A análise da aplicação da Teoria da Desconsideração em face das sociedades empresárias brasileiras, delimita-se às sociedades de responsabilidade limitada, onde o sócio, em regra, não responde subsidiariamente com o seu patrimônio pelas obrigações da sociedade, desde que o capital social esteja integralizado e nas hipóteses em que não é possível responsabilizar o sócio ou acionista por atos da sociedade (DANELUZZI, ROCHA, 2021, fls. 73). Seguindo este enfoque, em razão do princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o das pessoas físicas que a integram, separação que decorre de sua própria personalidade jurídica (COELHO, 2022, p. 132).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2022, p. 132), em decorrência da autonomia patrimonial, que é uma técnica de segregação de riscos da sociedade empresária, os bens, direitos e obrigações da sociedade, como pessoa jurídica não se confundem com os dos seus sócios, de modo que a principal consequência desse princípio é, via de regra, a impossibilidade de cobrar dos sócios uma obrigação que não é deles, mas sim da sociedade (COELHO, 2022, p. 132).

Em decorrência da proteção patrimonial que a pessoa jurídica detém, por vezes, seus integrantes utilizam-se desse atributo para desviá-la de seus princípios e fins, cometendo fraudes e abusos por intermédio da pessoa jurídica. A fim de coibir tais abusos e desvios de finalidade, emergiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (COELHO, 2022, p. 183).

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto nascido na jurisprudência do sistema jurídico do *common law*, que posteriormente, teve influência nos países de tradição romano-germânica (TOMAZETTE, 2022, p.110).

De acordo com Tomazette (2022, p. 110), a teoria da desconsideração teve como propulsor a jurisprudência anglo-saxônica, especialmente na estadunidense, que teve como seu grande marco o caso *Salomon vs. Salomon & Co.* que é apontado pela unanimidade da doutrina como o *leading case* responsável pela origem do *disregard doctrine* (TOMAZETTE, 2017,

p.240). No caso, o Sr. Salomon, comerciante inglês, constituiu uma sociedade com familiares e conferiu seu estabelecimento comercial para a companhia, recebendo como troca, debêntures. Sucede que, ele se habilitou como credor privilegiado após a falência da sociedade, de modo que foi discutido pelos demais credores a diferença entre a pessoa jurídica e seus sócios. O juízo de primeiro grau e a Corte de Apelação desconsideraram a personalidade da companhia, responsabilizando a Salomon pelos débitos da sociedade, tendo sido reformada a decisão pela *House of Lords*, que decidiu que a sociedade foi validamente constituída e que Salomon era seu credor privilegiado, assim, prestigiando a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, porém, em que pese a reforma da decisão, foi onde a *disregard doctrine* teve sua origem (TOMAZETTE, 2022, p.110).

Neste sentido, tem-se que o surgimento da *disregard doctrine* objetiva alcançar aquele que fraudar lei ou contrato, situação em que a Justiça passa a “desconsiderar” ou desprezar a pessoa jurídica, com a finalidade de restabelecer uma situação, impondo responsabilidade e punição à pessoa física, que é o verdadeiro responsável ou o autêntico obrigado pelo fato que fora praticado sob o manto da personalidade jurídica (PEREIRA, 2022, p. 286).

No Brasil, essa teoria passou a ser bem recepcionada pela doutrina, tendo em vista que a legislação brasileira ainda era vinculada a antiga regra em que o sócio é separado da sociedade, o que recebia diversas críticas, especialmente do doutrinador Rubens Requião que foi um dos pioneiros na década de 60, a consolidar críticas relativas ao abuso de direito e fraude por intermédio da pessoa jurídica.

Em palestra realizada por Rubens Requião na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, publicada na Revista dos Tribunais em 1969, o doutrinador defende que deve ser vista a personalização como relativa e não como um efeito absoluto, razão pela qual, na hipótese da pessoa jurídica ser utilizada com abuso de direito ou fraude, seria admissível desconsiderar a separação entre ela e seus sócios (TOMAZETTE, 2022, p.111).

Desde uma das primeiras análises sobre o tema, feitas por juristas brasileiros, como Fábio Ulhoa Coelho (1989), já se via necessário esclarecer que a desconsideração não surgiu para ser um instrumento contra a pessoa jurídica, haja vista que essas exercem importantes funções na ordem econômica, mas sim como um instrumento que busca cercear fraudes e abusos, assim, além de proteger a própria pessoa jurídica dos atos desviantes de seus operados, também visa proteger as pessoas físicas que são colocadas em posições de vulnerabilidades, decorrentes desses atos lesivos praticados por intermédio da pessoa jurídica.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2022, p. 120) afirma que:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante (DINIZ, 2022. p. 120).

Conforme lecionam Daneluzzi e Rocha (2021, p. 78) a desconsideração somente será aplicada quando a responsabilidade não pode ser imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Não havendo que se falar em desconsideração da personalidade, quando a imputação pode ser feita de forma direta, ou seja, quando a própria pessoa jurídica não representa obstáculo à responsabilização do sócio (DANELUZZI, ROCHA, 2021, fls. 78).

A desconsideração da personalidade jurídica finalmente foi adotada pelo legislador no Código Civil de 2002, em seu art. 50, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, decorrente de conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que acrescentou parágrafos e incisos no citado artigo, de modo a conceituar e explicitar os critérios objetivos para incidência da desconsideração nas relações civis, a fim de assegurar uma maior segurança jurídica em sua aplicação. Os dois critérios alternativos já previstos de maneira subjetiva na redação anterior do artigo, porém, melhor objetivados após sua alteração com a inclusão dos parágrafos e incisos, são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que, aliás, foram precursores da chamada teoria maior da desconsideração (DANELUZZI, ROCHA, 2021, fls. 79).

Com os avanços nos estudos da teoria da desconsideração, a doutrina passou a reconhecer que esta se divide em duas subteorias, a teoria maior e a teoria menor. Na teoria maior, adotada pela nova redação do art. 50 do CC/2002, a personalidade apenas pode ser desconsiderada quando ocorrer a comprovação de fraude ou abuso de direito, em que é permitido ao juiz ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a fim de coibir as fraudes e abusos praticados por intermédio da pessoa jurídica, porém, essa intervenção no patrimônio apenas deverá ocorrer quando houver prova cabal da ocorrência de fraude, em regra, situação não presumível no direito brasileiro. A teoria menor, se limita a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais, bem como da solvência de qualquer sócio para imputar a este a obrigação da pessoa jurídica, isto é, basta o não cumprimento do crédito para afastar a autonomia patrimonial e o sócio ou administrador serem responsabilizados, hipóteses que são

verificadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Antitruste e Lei de Crimes Ambientais (PEREIRA, p. 290, 2022).

Contudo, a subteoria menor recebe diversas críticas por doutrinadores, uma vez que esta expande as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica para o simples prejuízo ao credor, o que com efeito, acabaria por assolar o próprio instituto da pessoa jurídica. Logo, muitos entendem que a teoria menor não pode ser aplicada pelo judiciário indistintamente, em prejuízo do instituto da personalidade jurídica, por ser evidente seu equívoco teórico, uma vez que tal teoria desmantela o próprio conceito de limitação da responsabilidade da pessoa jurídica (PEREIRA, p. 290, 2022).

Por outro prisma, a teoria maior é vista como o verdadeiro objetivo da criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao se fundamentar na existência de fraude ou abuso de direito para que a personalidade jurídica dos sócios seja atingida, ou seja, a teoria maior corresponde a própria "desconsideração para fins de responsabilidade", que exige a demonstração dos pressupostos clássicos da desconsideração, para que haja a suspensão da eficácia da limitação da responsabilidade, quais sejam, o desvio de finalidade e o abuso da pessoa jurídica a fraude (PEREIRA, p. 290, 2022).

Assim como a originária teoria da desconsideração, a jurisprudência e a doutrina ao se depararem com situações em que o sócio transfere seu patrimônio para a sociedade a que faz parte para desvencilhar-se das obrigações de sua pessoa física, passaram a reconhecer a aplicação da chamada Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, tomando o direito brasileiro como base de inspiração a doutrina norte-americana, tendo em vista que até então inexistia amparo na legislação brasileira, conforme se verá no tópico a seguir.

2.2 Desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa

Ao contrário da teoria precedente da desconsideração da personalidade jurídica, a chamada teoria inversa traduz-se no alcance do patrimônio da sociedade, para, em algumas específicas hipóteses, responsabilizá-la pelo cumprimento de obrigação que originalmente é de titularidade de seu sócio (TARTUCE, 2021, p. 172).

Não obstante a desconsideração inversa já existir e ser reconhecida pela doutrina nacional e estrangeira, deixou de ser incluída pelo legislador no Código Civil de 2002, de modo que a teoria já vinha sendo utilizada antes mesmo de vir a ser positivada. Tanto que no ano de

2006, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 283 do CJF/STJ, que dispôs que “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros” (TARTUCE, 2021, p. 172).

No âmbito jurisprudencial, o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica passou a ser aplicado pelos Tribunais do Brasil, atribuindo-se a primeira aplicação do instituto ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de relatoria do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.198.103-0/0, em 2008, em que a personalidade da pessoa natural do sócio da empresa foi desonerada, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, em razão da presença dos requisitos previstos na antiga redação do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2008).

Portanto, apesar da ausência de disposição legal acerca da desconsideração inversa, verificou-se que os Tribunais vinham aplicando interpretação extensiva ao antigo comando previsto no art. 50 do Código Civil, sendo compreendido que se era possível utilizar-se de patrimônio dos sócios/administradores para responder pelas dívidas da sociedade, o inverso também seria plausível, utilizando o patrimônio da sociedade para cumprir com dívida pessoal dos sócios/administradores (ROMANO, 2019).

Nesta linha, houve também a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica em importante julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.236.916 - RS (2011/0031160-9), originário de uma ação de dissolução de união estável, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que ponderou que este instituto deve ser aplicado para coibir manobras arquitetadas para fraudar a partilha e que a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa” (TARTUCE, 2021, p. 173):

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). RECURSO ESPECIAL 1236916/RS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da

personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. Relator: Min. Nancy Andrichi, 22/10/2013.

Após a apreciação do artigo 50 do Código Civil no recurso especial, foi assentado que a desconsideração inversa da personalidade caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica pelas obrigações particulares do sócio controlador onde, no caso em julgamento, houve a relativização do princípio da separação para responsabilizar o cônjuge ou companheiro empresário que se vale de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva (TARTUCE, 2021, p. 173).

Após a desconsideração inversa ter se consolidado ainda mais nos campos doutrinários e jurisprudenciais, foi incluída primordialmente no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 133, § 2º, ao estabelecer “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica” (TARTUCE, 2021, p. 174).

Conforme citado no tópico anterior, a Lei da Liberdade Econômica de nº 13.874/2019, alterou o art. 50 do Código Civil, inserindo cinco novos parágrafos com o propósito de trazer parâmetros objetivos para um maior controle e segurança na aplicação do instituto.

Dentre as inclusões feitas pela Lei da Liberdade Economia, houve a positivação da desconsideração inversa pelo § 3º do art. 50 do Código Civil, ao prever que "o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica" (TARTUCE, 2021, p. 174).

Portanto, pode-se abstrair do dispositivo, que os requisitos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial devem estar presentes ao caso para ser aplicado o instituto inverso da desconsideração consagrada nos §§ 1º e 2 do art. 50 do CC/2002. Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência ao aplicar a teoria maior da desconsideração, ao compreender, por exemplo, que a mera ausência de bens do devedor alimentante não pode dar ensejo à

desconsideração inversa, conforme julgamento de Agravo de Instrumento em ação de execução de alimentos sob relatoria do Desembargador Trindade dos Santos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao aplicar os critérios dos §§ 1º e 2º do art. 50 do CC/2002:

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (7ª Câmara de Direito Privado). AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4001454-11.2017.8.24.0000. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REJEIÇÃO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM INTUITO DE LESAR CREDORES, ESPECIFICAMENTE, NO CASO, A ALIMENTANDA. Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada. Rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, 05/08/2019.

Segundo Daneluzzi e Rocha (2021, p. 81) o § 3º incluído no art. 50 do Código Civil, se refere a moderna corrente da desconsideração inversa da personalidade, que já vinha sendo admitida pela doutrina e jurisprudência, principalmente na temática dos alimentos, por ser comumente visto o alimentante transferindo seus bens penhoráveis à pessoa jurídica, com a finalidade de desvencilhar-se do pagamento forçado de pensão alimentícia (DANELUZZI, ROCHA, 2021, p. 81).

Apesar de inicialmente a teoria do *disregard* ter sido regulada para ser aplicada às relações cíveis, empresariais, emergindo para outras áreas do Direito, a sua versão invertida, posicionou-se como importante instrumento a ser utilizado no âmbito do direito de família e das sucessões, em que vinham se tornando cada vez mais corriqueiras situações de indevida utilização de pessoa jurídica para esquivar-se de obrigações para com credores de alimentos, ex-cônjuges e herdeiros, conforme será analisado a seguir.

2.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua relação com o Direito de Família e das Sucessões

Das relações patrimoniais familiares e sucessórias surgiram diversos problemas em razão das engenhosas tentativas de fraudar direitos provenientes das relações familiares e dos

direitos dos herdeiros necessários mediante a perpetração de fraude, utilização indevida e abusiva das pessoas jurídicas. A aplicação da desconsideração inversa se mostrou necessária como ferramenta específica para o alcance da justiça social familiar em litígios envolvendo o partilha de bens decorrentes do casamento ou da união estável, pagamento de pensão alimentícia e ainda demandas de direito sucessório (MADALENO, 2022, p. 644).

Não obstante, ainda que tenham sido desenvolvidos diversos trabalhos científicos sobre a teoria do *disregard*, ainda é exígua a bibliografia sobre a aplicação da desconsideração em sua modalidade inversa nos litígios envolvendo as relações patrimoniais familiares. Enquanto que se tornam cada vez mais comuns os casos em que, em tais relações, pessoas jurídicas são indevidamente utilizadas em desvio de finalidade, confusão patrimonial ou outros modos de abuso da personalidade jurídica.

Considera-se Rolf Madaleno (2022, p. 644) um dos primeiros juristas a debruçar-se no estudo específico sobre a aplicação da *disregard* inversa no âmbito do Direito de Família e das Sucessões no Brasil. Segundo o doutrinador:

Trata-se da aplicação invertida da desconsideração da personalidade jurídica, uma forma especial, mas cabalmente pertinente e de larga utilização, pela qual será responsabilizada a pessoa jurídica por acobertar direitos familiares dos cônjuges, companheiros ou credores de alimentos, ou os direitos hereditários de herdeiro necessário (MADALENO, 2022, p. 644).

Rolf Madaleno explica que na desconsideração inversa da personalidade jurídica, o devedor transfere seus bens para a empresa que o tem como sócio, com o escopo de esvaziar o acervo pertencente ao vínculo afetivo do casamento ou da união estável, ou para tornar-se insolvente e sem lastro econômico e financeiro para cumprir com sua obrigação alimentar, ou ainda para adiantar para terceiros ou em benefício de algum herdeiro, a legítima que pertence ao sucessor necessário por direito (MADALENO, 2022, p. 644).

Ao tentar compreender os motivos que levam as pessoas a praticarem tais manobras jurídicas, Cristiano Chaves De Farias, Felipe Braga Neto e Nelson Rosenvald, sintetizam que no campo das relações familiares, não é raro emergir nas pessoas um cruel sentimento de vingança, fazendo com que sejam utilizadas pessoas jurídicas para perpetrar fraudes pelas quais se intenciona prejudicar o ex-cônjuge ou o ex-companheiro na partilha de bens, os direitos alimentares dos filhos ou ex-cônjuges ou, ainda os filhos ou irmãos em ação envolvendo a sucessão legítima (FARIAS, NETO e ROSENVALD, 2022, p. 1.276).

Logo, são três as áreas do direito de família e sucessões, nas quais tem sido verificado um número cada vez maior de hipóteses concretas que exigem a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica: na partilha de bens realizada por ocasião do divórcio ou dissolução de união estável; na execução de alimentos; e no direito sucessório, principalmente na sucessão legítima, que serão a seguir analisadas pormenorizadamente.

3 A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CONFLITOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

3.1 A desconsideração da personalidade jurídica na partilha de bens comuns

A doutrina e a jurisprudência têm mostrado que são diversas as manobras societárias que podem ser realizadas com a finalidade de fraudar a meação do cônjuge ou companheiro, cabendo tecer no presente trabalho, as hipóteses mais corriqueiras deste campo, a fim de demonstrar que o mesmo critério de aplicação da *disregard* pode ser utilizado diante de qualquer caso concreto em que a utilização abusiva de uma sociedade represente efetivo prejuízo a um dos cônjuges ou companheiros.

Para que ocorra a correta aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em casos de partilha de bens, é fundamental que, a princípio, seja averiguada a eventual ocorrência de atos simulados ou fraudulentos que possam ser objeto de anulação ou declaração de nulidade, para, apenas em último caso, aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, desde que presentes os critérios estabelecidos pela atual redação do art. 50 do Código Civil, relativos ao desvio de finalidade e a confusão patrimonial (MADALENO, 2022, p. 719)

Para Rolf Madaleno (*apud* Coelho, 1985, p. 56), não é exigida a intenção deliberada de causar prejuízo, bastando a consciência da prática da lesão causada à meação do cônjuge ou companheiro para o dano ser reparado por meio do instituto da *disregard*, que pode ser considerado como um remédio jurídico para amparar os direitos de família, quando na desconstituição do casamento ou união estável há o risco de ser fraudada a partilha.

Importante mencionar que os parâmetros de incidência da desconsideração da personalidade jurídica aplicadas aos processos de divórcio ou de separação judicial, são

aplicados da mesma forma aos casos de fraude na partilha inerentes à dissolução da união estável.

A jurisprudência tem caminhado para a mesma direção de possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração inversa nos processos de dissolução do casamento ou união estável, firmemente pautadas não somente nos diplomas civilista e processualista, mas também no entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp 1.236.916, já citado no presente artigo, e por outros julgamentos da Corte que seguiram esse mesmo entendimento.

Como ocorreu no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1243409/PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, em que o ex-companheiro realizou a transmissão fraudulenta para terceiros de quotas sociais, com o intuito de esvaziar o patrimônio para sonegar bens da meação, contudo, mantendo-se o ex-companheiro no controle das empresas. A autora da ação fez o pedido da desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas para se declarar a ineficácia da transferência das quotas. A Corte entendeu, que em situações análogas à deste processo de união estável, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. Consta de trecho da ementa que a Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros se utilizar da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal (BRASIL, 2020).

Situação também muito vista, é aquela planejada com antecedência à separação judicial, consoante análise de Rolf Madaleno (2022, p. 725) de uma situação concreta estudada em sua obra; o cônjuge ao se deparar com sinais exteriores de rompimento afetivo, constitui uma *holding* com seus habituais sócios das outras empresas das quais participava. Quando ajuizada a separação consensual, adentraram na partilha alguns bens que constam em nome da pessoa física dos cônjuges e apenas uma *holding*, controladora de todas as demais empresas, incluiu cláusula contratual em que a ex-cônjuge sócia lhe outorgava procuração para alterações sociais futuras. Portanto, mesmo antes de finalizada a partilha, a ex-cônjuge já não detinha mais qualquer bem conjugal, mas tão somente alguns poucos que constavam em nome pessoal dos cônjuges e que eram de menor importância.

Em decorrência da ineficácia dos atos cometidos em fraude à meação da ex-cônjuge a ação proposta baseou-se na teoria da desconsideração, a fim de responsabilizar o ex-cônjuge pelo ressarcimento dos danos causados, por meio dos bens que se tornaram liminarmente indisponíveis até o montante de sua meação, pelo deferimento de pedido cautelar incidental, além de perdas e danos, sem que o ato jurídico resultasse na dissolução da sociedade empresária (MADALENO, 2022, p. 725).

Outra engenhosidade comumente vista do mau uso da pessoa jurídica para desvio de bens comunicáveis, passível de invocação do instituto da desconsideração, é a utilização de empresas estrangeiras, cujo capital majoritário está escondido por meio de uma empresa *offshore*, que se torna proprietária de bens que na verdade pertencem aos cônjuges, que são quem detém a posse do acervo comunitário. Havendo a possibilidade de um divórcio judicial ou extrajudicial, a sociedade empresária ingressa com a reintegração da posse dos bens cujo domínio pertence a *offshore company* (MADALENO, 2022, p. 725).

O uso de empresas *offshore* vem sendo cada vez mais frequente no mundo dos negócios por trata-se de empresas sediadas em países com política tributária menos rigorosa, cuja constituição é facilitada, sendo seu capital social representada por ações ao portador, o que significa que o cônjuge empresária é titular desses títulos móveis que são de fácil circulação e descarte, o que permite a rápida dispensa do patrimônio pessoal que consta sob a proteção jurídica extraterritorial (FARIAS, NETO e ROSENVALD, 2022, p. 420)

Outro exemplo de uso impróprio da personalidade jurídica ocorre quando o cônjuge, conhecendo a futura ruptura dos laços afetivos que ensejará na abertura do divórcio com partilha dos bens conjugais ou provenientes da união estável, utiliza-se do recurso da gradativa desativação operacional da empresa, por meio da paulatina despatrimonialização da empresa, diluindo as suas atividades e, por vezes, transferindo sua operação para um nova empresa, que normalmente é utiliza-se de nome de terceiro para o cometimento da fraude à meação. Situação que justifica a aplicação do instituto da *disregard* (MADALENO, 2022, p. 726).

Portanto, ainda que de longe esgotadas as inúmeras possibilidades de aplicação do instituto da desconsideração na partilha de bens conjugais ou provenientes da união estável, pode-se notar que a desconsideração inversa poderá ser aplicada sempre que o cônjuge ou companheiro, ao se utilizar da pessoa jurídica, busque por meio de fins escusos, fraudar a meação. Dessa forma, a retirada do véu societário e o seu consequente alcance dos bens garantirá a intangibilidade da verdadeira meação.

3.2 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos alimentos

Nas palavras de Rolf Madaleno (MADALENO, 2022, p. 738), é no âmbito dos alimentos judicialmente requisitados que ocorrem com maior e mais frequência atos de dissimulação pela via societária relativa à verdadeira capacidade econômica e financeira do alimentante. Por essa razão, a desconsideração da personalidade física ou jurídica não só deve ser aplicada aos casos de insolência alimentícia fraudulenta, mas também nos casos de arbitramento de alimentos no processo ordinário de conhecimento e fixação da obrigação alimentar, além dos casos de revisão incidental e execução judicial, consoante dispõe o art. 134 do Código de Processo Civil.

Apesar dos alimentantes dificultarem a localização de seus bens e rendimentos, o mecanismo da desconsideração que implica na penetração das formas jurídicas vêm sendo reconhecidas pela doutrina e jurisprudência como eficaz instrumento de alcance do crédito alimentar aplicáveis aos casos de fraude, em que o devedor procura desvencilhar-se de sua obrigação pensional, utilizando-se de manobras que simulam sua insolvência alimentar, sobretudo, ao se considerar que alimentos necessitam de rápidas e descomplicadas soluções, seja na ação de conhecimento e arbitramento ou na sua revisão judicial e também na execução de pensão não paga (MADALENO, 2022, p. 739).

Situações comumente vistas são aquelas em que o alimentante sócio de alguma empresa, vale-se desse fato com a finalidade de agir às escondidas do véu societário, mantendo uma vida e atividade notoriamente de quem detém boa capacidade financeira, contraditoriamente ao seu estado de quase miserabilidade que constam em seu *pro labore* da sociedade empresária. Mais que isso, alguns sócios fazem a sua retirada fictícia do quadro social da empresa e seguem atuando na sociedade na falsa condição de preposto (MADALENO, 2022, p. 739).

No que tange a teoria da aparência, muito utilizada no âmbito da prestação alimentar, a desconsideração da pessoa jurídica é compreendida como um eficiente instrumento de solução do litígio alimentar nas ocasiões em que o ex-cônjuge, ex-companheiro e pai, esquiva-se em prestar alimentos aos seus dependentes, alegando possuir baixos rendimentos, enquanto exterioriza publicamente e com regularidade um bom padrão de vida social, por vezes até luxuoso, diferenciando-se de sua postura processual (MADALENO, 2022, p. 739).

Diante da relevância que o tema alimentos sempre deteve em razão do seu caráter existencial, antes mesmo da teoria desconconsideração ser regulamentada pelos diplomas legais, a jurisprudência já se mostrava adepta a sua aplicação, para solucionar o crédito alimentar não pago, como ocorreu no interessante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de relatoria do des. André Luiz Planella Villarinho, que em 2009, reconheceu a possibilidade de aplicação da *disregard doctrine*, em sede de execução de alimentos arbitrados em favor da ex-companheira, ao ser evidenciado que foi transferido pelo ex-companheiro aos filhos-consórcios, quase todo o patrimônio comum, que consistia na totalidade das cotas de duas sociedades, das quais era sócio majoritário, situação que o reduzia a praticamente estado de insolvência, permanecendo apenas com pensão do INSS de pouco mais de R\$ 1.000,00 mensais, o que contrastava com o elevado padrão de vida que costumava ter e com o seu atual estado de saúde (BRASIL, 2009).

A desconconsideração inversa no âmbito dos alimentos vem sendo deferida até mesmo para responsabilizar empresa individual de responsabilidade limitada, formada por apenas uma pessoa, como ocorreu no recente julgamento do Agravo de instrumento n. 2073431-09.2018.8.26.0000, de 2020, sob a relatoria do des. José Aparício Coelho Prado Neto, nos autos de uma ação de execução de alimentos, em que o julgador compreendeu que não há qualquer impedimento para o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responder pelas dívidas da pessoa jurídica, citando em sua fundamentação o Enunciado n. 470, da V Jornada de Direito Civil, que prevê que o patrimônio da empresa individual não se confunde com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, não havendo prejuízo da aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2020).

Diante desta análise, constatou-se que a despersonalização inversa, tem se mostrado há muito tempo como essencial instrumento para captar a realidade acobertada pelo sócio e pela empresa para desvencilhar o alimentante da obrigação de pagamento do crédito alimentar, que além de ir em desencontro ao objeto social da empresa, está a lesar o direito à existência digna do alimentando, assim sendo, mais que um instrumento de proteção à empresa, tem-se que o instrumento da desconconsideração aplicado ao âmbito dos alimentos é um meio para a proteção da própria dignidade da pessoa do alimentando.

3.3 A desconconsideração da personalidade jurídica no Direito das Sucessões

Da mesma forma em que ocorre no Direito de Família, no âmbito do Direito das Sucessões a sociedade empresária poderá ser indevidamente utilizada para preterir direitos patrimoniais de sujeitos que a lei determina fazerem jus em decorrência do vínculo que essas pessoas detêm entre si. No Direito Sucessório a fraude ocorre sob o montante hereditário relativo à legítima, que, em regra, corresponde à metade da herança líquida, a qual são de direito dos herdeiros necessários, isto é, os descendentes, ascendentes e o cônjuge, sendo este último novidade trazida pelo art. 1.846 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2022)

Nas situações em que o autor da herança recorre a meios fraudulentos para subtrair bens de seu patrimônio em prejuízo de alguns ou de todos os herdeiros necessários, os negócios societários utilizados, apesar de possuírem aparência de legalidade, contornam normas cogentes relativas à legítima, que freiam a liberdade do autor da herança de disposição patrimonial em decorrência da existência de herdeiros necessários (MADALENO, 2022, p. 786).

Não obstante a existência de normas cogentes tutelando a legítima dos herdeiros necessários e ações propriamente sucessórias cuja finalidade é obter a restituição do acervo de bens ou valores que excederem o *quantum* disponível do autor da herança, quando deparamo-nos com fraude à legítima pelo uso indevido da personalidade jurídica, não se apresentam como meios judiciais eficazes para o restabelecimento da legítima, os modelos tradicionais das ações sucessórias e da própria ação pauliana ou revocatória, mas sim o próprio instrumento da desconsideração (MADALENO, 2022, p. 786).

Os fraudadores da legítima, frequentemente valem-se da simulação em que o negócio jurídico encobre outro completamente diferente, ou então quando contém datas ou cláusulas que não correspondem com a verdade, ou ainda quando tramitem direitos a interpostas pessoas, como ocorre comumente no uso de sociedade para simular venda de quotas sociais, quando, na realidade, ocultam uma doação feita, também podendo a simulação ser realizada mediante a aquisição ou transmissão de direitos para pessoa ocultas (MADALENO, 2022, p. 786).

Nesta perspectiva, temos a situação em que há a constituição de uma sociedade com algum dos filhos em exclusão de outros, em que é feito um registro contratual em que um dos filhos do sócio aporta valores ou bens para a constituição da sociedade, alterações contratuais e aumentos de capital social, quando na verdade, este atos societárias escondem uma doação do sócio ascendente, haja vista que esse filho sequer possuía origem para o aporte financeiro por ele feito para a sociedade empresária (MADALENO, 2022, p. 786).

Exemplo muito visto perante o judiciário brasileiro é o caso em que um pai constituiu uma sociedade empresária com dois de seus três filhos, e os aportes reais do patrimônio da sociedade são feitos apenas pelo pai, que consiste na maioria ou totalidade de seus bens pessoais. Com o falecimento do pai, todos os filhos herdarão sua cota, inclusive o filho excluído da sociedade, todavia, ele se tornará sócio minoritário, uma vez que seus irmãos já compõem o grupo majoritário da empresa (MADALENO, 2022, p. 787).

Conforme leciona Rolf Madaleno (2022, p. 787) ao exemplificar outra manobra societária com o fim de fraudar a legítima, um dos meios para subtração do patrimônio é a criação de um novo patrimônio, ao qual são transferidos bens do acervo originário, que apesar de não caracterizar propriamente uma simulação, sua finalidade é fraudulenta. Essa situação pode ser vislumbrada nos típicos casos em que a sociedade empresária constituída pelo autor da herança por meio do aporte da integralidade dos bens que fazem parte de seu ativo, utiliza-se da forma societária com a participação de terceiros que apenas fazem aportes nominais para justificar a qualidade de sócios, de modo que com o falecimento do autor da herança, quando as quotas do capital social não se tratarem de ações ao portador, estas surgem sob o poder de terceiros que sustentam serem proprietários regularmente constituídos, que se insurgem contra eventual reivindicação dos herdeiros legítimos.

Em todas as situações acima apresentadas, em que uma pessoa jurídica é utilizada fraudulentamente para diminuir ou eliminar a legítima do herdeiro necessário, burlando as regras cogentes que dizem respeito à proteção da legítima, o herdeiro preterido poderá buscar a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, para que os referidos bens sejam colacionados e considerados como parte da legítima para que sejam divididos entre os herdeiros necessários. Apesar de não haver a necessidade de se extinguir a sociedade, mas apenas descon siderar sua personalidade para integralizar a legítima fraudada, isto poderá ocasionar uma redução proporcional de seu capital social ou até mesmo a sua dissolução caso assim seus sócios preferirem.

Diante do exposto, nota-se que independente do negócio jurídico societário arquitetado para fraudar direitos de herdeiros necessário, por intermédio da pessoa jurídica utilizada com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a descon sideração inversa da personalidade jurídica se propõe como um instrumento de resguardo e restauração dos direitos dos herdeiros necessário à herança legítima.

4 CONCLUSÃO

As pessoas jurídicas por serem titulares de personalidade própria possuem direitos e obrigações autônomas aos seus sócios, decorrentes do importante princípio da autonomia patrimonial, que por vezes, é utilizado como um meio doloso de prejudicar direitos de terceiros, em razão da crença de que o patrimônio dos sujeitos que a compõe estaria protegido sob o manto da sociedade empresária.

No entanto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica cuida de afastar de uma vez por todas a ideia de que a pessoa jurídica é inviolável, independente e que seus sócios são imunes de responsabilidades.

A doutrina da *disregard* é um meio eficaz de coibir a fraude perpetrada pelo mau uso da sociedade empresária, afastando a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizando os sócios pelos atos praticados em nome desta, nos casos em que for utilizada com abuso, caracterizando o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A desconsideração também ocorre na forma inversa, em que a sociedade é responsabilizada por obrigações do sócio, como nos casos em que estes desviam seus bens particulares para a sociedade, com o intuito de fraudar direito alheio, o que é comumente visto nos casos de partilha de bens de divórcio e dissolução de união estável, prestação alimentar e sucessão legítima.

Por isso, a aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica ao Direito de Família e Sucessões vai além do objetivo originário de preservação da função e finalidade da sociedade empresária, obstando que elas sejam constituídas sob outro fim ou que sejam desvirtuadas por atos de seus sócios, mas também se tornou um grande avanço na tutela dos direitos dos cônjuges, companheiros e filhos que têm seus direitos lesionados por fraudes e abusos perpetrados por intermédio de pessoas jurídicas, mas que em razão do instrumento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conseguem ter restituídos à massa conjugal, o crédito alimentar e à legítima do herdeiro, os bens desviados que lhes são de direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito de Família** – 2. ed. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05. Jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 de Jul. 2022.

BRASIL. **Lei de Liberdade Econômica nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 02. Jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 881/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 27. Ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 - Turma) - **REsp: 1236916/RS** 2011/0031160-9, rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 22/10/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31575812&num_registro=201100311609&data=20131028&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 10. Mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Ag AREsp 1243409/PR**, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 08/06/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800255117&dt_publicacao=12/06/2020. Acesso em: 12. Jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI 4020017-35.2018.8.24.0900**, rel. des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Disponível em: 27/06/2019. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/729403045>. Acesso em: 30. Jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 1198103000/SP**, rel. des. Pereira Calças, Vigésima Nona Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2784031/inteiro-teor-101104586>. Acesso em: 20. Jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 20734310920188260000**, rel. des. José Aparício Coelho Prado Neto, Nona Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/815497093>. Acesso em: 28. Ago. 2022.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes 70027161579/RS**, rel. des. André Luiz Planella Villarinho, Quarta Câmara Cível, j. 20/03/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/5040036/inteiro-teor-11534507>. Acesso em: 19. Mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa** - 33ª. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

_____. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Aspectos da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comercial: empresarial, concorrencial e do consumidor, Porto Alegre, v. 6, n. 32, p. 71-83, dez./jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 13. ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** - 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. I. 39. ed. - Saraiva: São Paulo, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** - 7. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022.

HENRIQUE, Gustavo Guimarães. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica**. In: MARQUES, Jader, FARIA, Maurício (orgs.). **Desconsideração da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MADALENO, Rolf. MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões** - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NÓBREGA, Amanda do Nascimento. **A desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada e novo Código Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.2, 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: v..1. Introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil - 34. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROMANO, Tadeu Romano. **Algumas anotações sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77296/algumas-anotacoes-sobre-a-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 31. Ago. 2022.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro** - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2009.

TARTUCE, Flávio. **A desconsideração da personalidade jurídica aplicada no direito de família e das sucessões e a Medida Provisória 881 / 2019 (liberdade econômica) visão crítica**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esuccessoes/303198/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-aplicada-ao-direito-defamilia-e-das-sucessoes-e-a-medida-provisoria-881-2019--liberdade-economica---visaocritica>>. Acesso em: 20. Mai. 2021.

_____. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos**, 2020. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2020/07/30/desconsideracao-da-personalidade-juridica-alimentos/>> Acesso em: 29. Jul. 2022.

_____. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**, v.1. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v.1. 13ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.